



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 195/2019

OBJETO: Aprovação dos Estudos Técnicos e Documentos Jurídicos acerca da proposta de prorrogação antecipada do prazo de vigência do Contrato de Concessão Ferroviária da Vale S/A - Estrada de Ferro Carajás (EFC)

ORIGEM: SUFER/ANTT

PROCESSO: 50505.120562/2015-51

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 00741/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da proposta da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER para aprovação dos Estudos Técnicos e Documentos Jurídicos consolidados após a realização da Audiência Pública n° 009/2018, relacionados ao pedido de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão firmado entre a União e a Concessionária, atualmente Vale S/A, para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros na Estrada de Ferro Carajás (EFC).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em junho de 2015, o Governo Federal anunciou a segunda etapa do Programa de Investimento e Logística - PIL, que, no que concerne ao subsistema ferroviário, busca ampliar a utilização do transporte ferroviário de cargas, criar uma malha ferroviária moderna e integrada, aumentar a capacidade de transporte por ferrovias e diminuir os gargalos logísticos.

2.2. A nova etapa do PIL deixou de lado o modelo horizontal proposto anteriormente ao definir como prioridade o aperfeiçoamento do modelo de concessão com foco em:

- a) Assegurar o direito de passagem com vistas à integração das malhas das concessões existentes e novas;
- b) Aprimorar a concorrência no modelo de operador verticalizado;
- c) Valorizar investimentos públicos no eixo Norte-Sul - R\$ 12,7 bilhões entre 1995-2014;
- d) Usar Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI; e
- e) Adotar o modelo de licitação por outorga ou compartilhamento de investimento.

2.3. Nessa linha de ação, o Governo revogou o Decreto n° 8.129, de 23 de outubro de 2013, que tratava da política de livre acesso à infraestrutura ferroviária (*open access*), tornando claro que a administração pública mudou a política pública do setor ferroviário, além de voltar a perseguir o modelo vertical, por meio de seu aperfeiçoamento, incluindo a realização de Novos Investimentos em Concessões Existentes - NICE como objetivo do PIL Ferrovias 2015.

2.4. Após o anúncio do novo PIL Ferrovias, o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA publicou a Portaria n° 399, de 17 de dezembro de 2015, como o objetivo de:

*"Art. 1° - Estabelecer as diretrizes a serem seguidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias em decorrência de Novos Investimentos em Concessões Existentes no âmbito do Programa de Investimento em Logística - 2015.*

*§ 1° - Nos casos previstos no caput, a ANTT deverá considerar, especialmente, as seguintes diretrizes:*

*I - necessidade de realização imediata de novos investimentos na malha ferroviária concedida, visando:*

- a) ampliar a capacidade de transporte da infraestrutura ferroviária concedida, quando necessário;*
- b) aumentar a segurança do transporte ferroviário; e*
- c) melhorar a qualidade da infraestrutura ferroviária concedida e a eficiência na operação ferroviária;*

*II - ratificação, adaptação e adequação dos contratos de concessão às boas práticas de regulação, nos termos da legislação vigente; e*

*III - ampliação do compartilhamento de infraestrutura ferroviária e de recursos operacionais entre as concessionárias, autorizadas e transportadores de carga própria de forma a fomentar a concorrência e a eficiência setorial.*

*§ 2° - A ANTT poderá prorrogar os contratos de concessão em vigor desde que estes possuam*

*previsão expressa de prorrogação.*

(...)"

2.5. Ao ser provocada pelas diretrizes indicadas pelo Ministério, por meio da Portaria nº 399/2015, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT estabeleceu procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos de concessão de ferrovias, no caso de pedidos de prorrogação de prazo formulados por Concessionárias, tendo sido tais orientações formalizadas pela Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015.

2.6. A Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, dispõe sobre as diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e, em linhas gerais, estabelece a possibilidade da prorrogação antecipada dos Contratos de Concessão de Ferrovias, determina o escopo dos estudos técnicos a serem elaborados, traz a possibilidade de a Concessionária obrigar-se a disponibilizar capacidade mínima de transporte para terceiros e determina que as partes promovam a extinção dos contratos de arrendamento.

2.7. O artigo 6º da referida Lei estabeleceu a possibilidade de a Concessionária pleitear a prorrogação antecipada dos Contratos de Concessão de Ferrovias, desde que ocorra a inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, bem como o cumprimento, no período antecedente, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, de 05 (cinco) anos das metas de produção e de segurança definidas no contrato por 03 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato por 04 (quatro) anos.

2.8. Embasado nos dispositivos da Lei nº 13.448/2017, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI requereu à ANTT a lista de empreendimentos públicos federais no setor de transportes que seriam passíveis de serem qualificados no âmbito do referido programa, da Presidência da República, sendo que, no que se refere ao modal ferroviário, a Resolução relaciona os seguintes empreendimentos:

- a) América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP - Malha Paulista;
- b) MRS Logística - Malha Sudeste;
- c) Ferrovia Centro Atlântica - FCA - Malha Centro-Leste;
- d) Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM; e
- e) Estrada de Ferro Carajás - EFC.

2.9. A Resolução ainda declara que o poder concedente, observada a vantagem para a União e após a avaliação da conveniência e da oportunidade de cada projeto, poderá promover a prorrogação antecipada dos contratos relativos aos projetos ferroviários relacionados, nos termos da Lei nº 13.448/2017.

2.10. Em atendimento ao disposto na Lei nº 13.448/2017, os Estudos Técnicos e os Documentos Jurídicos, elaborados pela área técnica da Agência, foram submetidos ao Processo de Participação e Controle Social, por meio da Audiência Pública nº 009/2018, aprovada pela Deliberação nº 522, de 08 de agosto de 2018, aberta com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para aprimoramento dos Estudos Técnicos e Documentos Jurídicos, acerca de eventual prorrogação antecipada do prazo de vigência contratual da Concessionária Estrada de Ferro Carajás - EFC.

2.11. Com a emissão do Relatório Final com os resultados da Audiência Pública, no âmbito do Processo Administrativo nº 50501.313389/2018-15, as unidades organizacionais da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER foram instadas a ajustar os Estudos Técnicos e o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com base nas contribuições aceitas e parcialmente aceitas, nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura e nas demais necessidades identificadas ao longo dos procedimentos.

2.12. Nesse diapasão, por intermédio da Nota Informativa SEI nº 117/2019/SUFER/DIR, de 21 de maio de 2019 (Documento SEI nº 0362018), os Estudos Técnicos consolidados após a Audiência Pública nº 009/2018 foram submetidos à análise da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, que emitiu o Parecer nº 00741/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23 de maio de 2019 (Documento SEI nº 0477379), solicitando a realização de alguns ajustes nos documentos antes que eles fossem submetidos à análise da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.13. Com isso, a área técnica detalhou, na Nota Técnica SEI nº 1761/CORAN/GEROF/SUFER/DIR, de 14 de junho de 2019 (Documento SEI nº 0547037), e no Ofício SEI nº 6163/2019/CORAN/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, de 17 de junho de 2019 (Documento SEI nº 0557247), que realizou os ajustes necessários, dentre eles os indicados pela PF/ANTT.

2.14. Não obstante, merece destaque a análise específica dos itens 45 e 46 do supracitado Parecer jurídico, transcritos a seguir:

"(...)

45. Ao analisar os documentos dos autos, verificou-se que a avaliação prévia e favorável da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços ainda não foi juntada.

46. Entretanto, observa-se que o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 13.448/17 estabelece que a avaliação deve ser anterior à formalização da prorrogação do contrato de parceria, de modo que é recomendável que até a formalização do Termo Aditivo seja realizada a referida avaliação para constatação de que o contratado tenha capacidade de garantir a continuidade e a adequação dos serviços a serem prestados.

(...)"

2.15. Observa-se que, na Nota Técnica SEI nº 1761/CORAN/GEROF/SUFER/DIR, a área técnica apresentou considerações a respeito, conforme abaixo:

"(...)

11. **Item 46 do Parecer:** Como o art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 13.448/2017, estabelece que "a formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços", recomenda que "até a formalização do Termo Aditivo seja realizada a referida avaliação".

12. **Manifestação técnica:** Recomendação aceita. Esta Agência fará, oportunamente, a recomendada avaliação.

(...)"

2.16. Conforme colocado pela PF/ANTT, antes da prorrogação do contrato, é preciso que seja realizada uma avaliação prévia acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e adequação dos serviços, o que a área jurídica considerou necessário antes da formalização do Termo Aditivo, e a área técnica manifestou que providenciará oportunamente.

2.17. Entretanto, ainda que tal avaliação possa ser feita até a assinatura do Termo Aditivo, cabe ressaltar que, no presente momento, ainda não foi providenciada, de modo que os Estudos Técnicos e os Documentos Jurídicos cujo encaminhamento ao Ministério da Infraestrutura ora se propõe não estarão fundamentados numa conclusão favorável da ANTT acerca da capacidade de garantir a continuidade e adequação dos serviços.

2.18. Destaque-se que, conforme Relatório à Diretoria SEI nº 513/2019, de 17 de junho de 2019 (Documento SEI nº 0556160), os Documentos Jurídicos foram anexados a este processo (Documento SEI nº 0557577), assim como os Estudos Técnicos (Documento SEI nº 0362156), todos devidamente ajustados após as contribuições oriundas do processo de participação e controle social, e levando em conta as orientações da área jurídica, de modo que a SUFER propõe à Diretoria da ANTT que aprove os Estudos Técnicos e os Documentos Jurídicos referentes à prorrogação antecipada do Contrato de Concessão da Vale S/A, para a exploração da Estrada de Ferro Carajás - EFC.

2.19. Além disso, no mencionado Relatório, a SUFER sugere o encaminhamento dos Estudos Técnicos e Documentos Jurídicos ao Ministério da Infraestrutura, para manifestação, e posteriormente ao Tribunal de Contas da União - TCU, em atendimento ao artigo 11 da Lei nº 13.448/2017.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que acolha a minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº 0565970, para aprovar os Estudos Técnicos e Documentos Jurídicos acerca da proposta de prorrogação antecipada do prazo de vigência do Contrato de Concessão Ferroviária da Vale S/A - Estrada de Ferro Carajás (EFC); encaminhar os referidos Estudos Técnicos e Documentos Jurídicos ao Ministério da Infraestrutura; e, posteriormente à manifestação do Ministério da Infraestrutura, encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, caso não tenham sido propostos novos ajustes.

Brasília, 18 de junho de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**MARCELO GOMES DA SILVA**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GOMES DA SILVA, Assessor(a)**, em 18/06/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 18/06/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0565218** e o código CRC **F01379DA**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)